POLÍTICA INSTITUCIONAL DE ACESSIBILIDADE E DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Política institui as diretrizes de acessibilidade e de atendimento educacional especializado - AEE do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba - CESVALE, em conformidade com o PDI e com o Regimento do CESVALE.

Art. 2º. Esta Política observa a seguinte legislação:

I - Constituição Federal, arts. 205, 206 e 208;

II - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

III - Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

IV - Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 (Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS);

V - Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista);

VI - Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência);

VII - ABNT NBR 9050:2020 (acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos);

VIII - Decreto nº 12.686/2025, que instituiu a Política Nacional e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva e revogou o Decreto nº 7.611/2011;

IX - Portaria MEC nº 3.284/2003.

Art. 3º. Esta Política aplica-se a estudantes, docentes, técnicos-administrativos e visitantes, em todos os cursos e espaços do CESVALE.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO

Art. 4º. É público desta Política:

I - a pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras,

pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - a pessoa com transtorno do espectro autista;

III - a pessoa com mobilidade reduzida, temporária ou permanente, inclusive pessoas idosas, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo;

IV - o estudante com transtornos funcionais específicos de aprendizagem ou outras necessidades educacionais específicas identificadas pelo NAPA.

Parágrafo único. O atendimento será prestado a partir da solicitação do estudante, de encaminhamento docente ou da coordenação de curso, podendo ser instruída com laudo ou relatório de profissional habilitado, quando houver, e com a avaliação do NAPA. O atendimento educacional especializado não depende de diagnóstico, laudo ou relatório, sendo a necessidade de apoio identificada pelo NAPA por meio de estudo de caso, nos termos do Decreto nº 12.686/2025; o laudo ou relatório, quando apresentado, é documento subsidiário. A falta de laudo não impede o acolhimento inicial nem as adaptações razoáveis de caráter imediato.

CAPÍTULO III

DAS DIMENSÕES DA ACESSIBILIDADE

Art. 5º. O CESVALE promove a acessibilidade em suas dimensões:

I - arquitetônica: eliminação de barreiras físicas nos espaços de uso coletivo, rampas, elevador, sanitários adaptados, sinalização e vagas reservadas;

II - atitudinal: combate a preconceitos, estigmas e discriminações, por meio de formação e sensibilização da comunidade acadêmica;

III - comunicacional: LIBRAS, intérprete e tradutor quando necessário, materiais em formato acessível e sinalização;

IV - digital: sítio institucional, ambiente virtual e sistemas acadêmicos com recursos de acessibilidade, softwares leitores de tela e de ampliação;

V - instrumental: recursos de tecnologia assistiva e adaptação de instrumentos de estudo e de avaliação;

VI - metodológica: adaptação de métodos e técnicas de ensino e de avaliação, como tempo adicional, prova ampliada, ledor e escriba;

VII - programática: revisão de normas, regulamentos e procedimentos institucionais para eliminar barreiras.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 6º. O atendimento educacional especializado compreende:

I - acolhimento e avaliação das necessidades do estudante pelo NAPA;

II - elaboração do Plano de Atendimento Individualizado, com as adaptações e os recursos necessários;

III - orientação aos docentes sobre as adaptações pedagógicas e de avaliação;

IV - disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e de serviços de apoio, como intérprete de LIBRAS, ledor, escriba e acompanhante especializado, quando comprovada a necessidade;

V - acompanhamento semestral do estudante e reavaliação do plano.

Art. 7º. É assegurada a matrícula da pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista, sendo vedada qualquer cobrança adicional pelas adaptações e pelos recursos de acessibilidade.

Art. 8º. A Língua Brasileira de Sinais é componente curricular obrigatório nos cursos de formação de professores e optativo nos demais cursos de graduação.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º. Compete:

I - ao Núcleo de Apoio Psicopedagógico e de Acessibilidade (NAPA): coordenar o atendimento educacional especializado, elaborar os planos de atendimento, orientar docentes e elaborar o relatório semestral;

II - às Coordenações de Curso: comunicar ao NAPA as demandas, acompanhar as adaptações e assegurar sua aplicação pelos docentes;

III - aos docentes: aplicar as adaptações pedagógicas e de avaliação indicadas no plano de atendimento;

IV - à Secretaria Acadêmica: identificar, no ato da matrícula, o estudante que declara necessidade específica e informar ao NAPA;

V - ao Setor de TI: manter os recursos de acessibilidade digital;

VI - à Diretoria Geral e à Mantenedora: prover a infraestrutura, os recursos de tecnologia assistiva e os serviços de apoio;

VII - à Comissão Própria de Avaliação (CPA): avaliar as condições de acessibilidade na autoavaliação institucional.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 10. As condições de acessibilidade serão verificadas anualmente por meio do Plano de Garantia de Acessibilidade, que conterá diagnóstico, providências, responsáveis e prazos.

Art. 11. O NAPA elaborará relatório semestral dos atendimentos e das adaptações realizadas, preservado o sigilo das informações pessoais e de saúde dos estudantes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral, ouvidos a Diretoria Acadêmica e o NAPA.